



Número: **0819724-06.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito,**

**Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JORDAN MENDES DA SILVA GOMES (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49004 660	18/09/2019 22:00	<a href="#"><u>2558256_MANIFESTACAO_LAUDO</u></a>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08197240620188205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JORDAN MENDES DA SILVA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM SEQUELA OU AGAVAMENTO DO QUINTO QUIRODÁCTILO ESQUERDO.**

Cumpre esclarecer, **que o autor juntou apenas o boletim de atendimento médico de entrada no hospital**, documento este que não confirma a sequela no quinto quirodáctilo, sendo assim, não há sequer prova da alegada invalidez permanente. vejamos:

*Paciente vítima de acidente de trânsito há 1 mês, é ciclista carro moto. Nega uso de bebida alcoólica, nega quedas de consciência, nega maus-tratos, não toma aspirina. Deve cuidado de restenoses de artérias da mácula. clín.*

Salienta-se, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, foi concluído que a parte autora, não apresentou nenhum tipo de sequela no quinto quirodáctilo esquerdo, ou seja, não apresentou nenhum tipo de invalidez.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 18/09/2019 22:00:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091822004379900000047361868>  
Número do documento: 19091822004379900000047361868

Num. 49004660 - Pág. 1

Aos Cuidados de: JORDAN MENDES DA SILVA GOMES

Nº Sinistro 3180087454  
Vítima: JORDAN MENDES DASILVA GOMES  
Data do Acidente: 07/01/2018  
Cobertura: INVALIDEZ  
Procurador: ALYSSON WENDER DE OLIVEIRA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL

**Em que pese o laudo pericial ter apresentado uma invalidez parcial incompleta leve (25%) no quinto quiodáctilo esquerdo, o mesmo não se presta a comprovar o agravamento da lesão, uma vez que o autor não acostou documentos médicos capazes de comprovar suas alegações.**

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019.

**ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ LEVE (25%) NO QUINTO QUIODÁCTILO ESQUERDO COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTORA REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 1 ANO DO DECORRIDO ACIDENTE.**

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÃO NO QUINTO QUIODÁCTILO ESQUERDO LEVE (25%), DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LESÃO.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 17 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoabarboasadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 18/09/2019 22:00:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091822004379900000047361868>  
Número do documento: 19091822004379900000047361868

Num. 49004660 - Pág. 2